

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0709881-86.2017.8.07.0003

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO

Acórdão N° 1153512

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE BATIZADO DA FILHA SEM O CONHECIMENTO DO PAI. OMISSÃO PROPOSITAL PELA MÃE DA CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para a fixação do valor de compensação dos danos morais, deve o julgador tomar em consideração diversos fatores, como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas, atentando-se, ainda, para que o *quantum* não seja estipulado em patamar tão alto que consubstancie enriquecimento sem causa da vítima, nem tão ínfimo que não sirva como desestímulo ao responsável para adoção de medidas que busquem evitar a ação lesiva de terceiros. Assim, observados tais parâmetros, não é cabível a majoração do montante arbitrado.
2. Apelação cível conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019

Desembargadora SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por ██████████ contra a r. sentença contida ao ID 6132472, proferida na **ação de reparação por danos morais** ajuizada em desfavor de ██████████, na qual o d. sentenciante, por entender inegável a ofensa à integridade psíquica do autor/apelante, que somente por meio de terceiros teve conhecimento do batizado de sua filha, omitido propositadamente pela mãe da criança, ora ré/apelada, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso – data do batizado da filha. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (ID 6132477), o autor insurge-se, tão somente, com relação ao *quantum* do dano moral fixado, por entender que o valor arbitrado em sentença não corresponde ao abalo psicológico sofrido, de modo que deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Requer, portanto, a reforma da r. sentença.

Ausente o preparo em face da gratuidade de justiça conferida ao apelante (ID 6132427).

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, consoante certificado ao ID 6132479.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Inicialmente, impende esclarecer que a apelação interposta restringe-se à quantificação do dano moral, de modo que resta incontroverso o dever de reparar em face do ato ilícito praticado pela ré. Em razão disso, não mais se discute a responsabilidade da parte, sendo inquestionável o dano moral experimentado pela vítima e o dever de compensá-la.

Nesse diapasão, pretende o apelante a majoração da verba compensatória arbitrada na sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem razão.

A fixação da indenização por danos morais não possui apenas o caráter compensatório da dor sofrida, mas também caráter de penalização e de prevenção, a fim de evitar a reincidência de tais afrontas a direitos da personalidade. Tal indenização deve, conseqüentemente, ser fixada levando-se em conta a

situação econômica das partes, a culpa do ofensor, bem como, a repercussão dos danos causados na vida do ofendido.

Assim, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, a indenização por danos morais há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade, de forma a assegurar a compensação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Nessa linha, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, segundo a qual:

(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 93).

Por certo, na situação em apreço, não se pode minimizar o infortúnio e o desgaste psicológico sofrido pelo apelante, ao ser excluído, de forma proposital pela ré, de momento importante e único na vida religiosa da filha menor, qual seja, seu batizado.

Examinando tal contexto, a valoração do dano para fins de condenação pecuniária deve sopesar os requisitos mencionados, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se, ainda, para que o *quantum* não seja estipulado em patamar tão alto que consubstancie enriquecimento sem causa da vítima, nem tão ínfimo que não sirva como desestímulo à apelada para adoção de medidas que busquem evitar a recorrência de atitudes que obstem ou dificultem a boa convivência entre pai e filha.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (355392 RJ 2001/0137595-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258 – grifo nosso).

Frente a essas premissas, verifica-se que o valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, amolda-se aos critérios da razoabilidade e

proporcionalidade, compensando de forma suficiente os danos morais experimentados pela parte, razão pela qual **se mostra imperiosa a manutenção da r. sentença.**

A propósito, impende salientar que, no próprio aresto colacionado pelo apelante em seu recurso, para embasar a majoração pretendida (ID 6132477, p. 6), o Tribunal da Cidadania, em caso semelhante, fixou o *quantum* compensatório em R\$ 3.000,00, o que corrobora o entendimento ora perfilhando de que a quantia arbitrada na r. sentença não merece qualquer reparo.

Por oportuno, veja-se a ementa do aludido julgado:

Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Pai que batiza o filho sem o conhecimento da mãe. Ausência de relacionamento amistoso entre os pais. Irrelevância. Danos morais. Ocorrência.

- Hipótese em que a recorrente (mãe) ajuizou ação de compensação por danos morais, em face dorecorrido (pai), porque este batizou o filho sem a presença da mãe, que somente obteve conhecimento desta cerimônia religiosa após sete meses da sua realização.
- Mesmo considerando que os pais são separados judicialmente e que não possuem, entre si, relacionamento amistoso, as responsabilidades sobre os filhos menores devem ser igualmente repartidas. Não há como atribuir essas responsabilidades em favor de um dos pais, em detrimento do outro.
- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os pais não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança.
- Dessarte, o recorrido, ao subtrair da recorrente o direito de presenciar a celebração de batismo do filho que tiveram em comum, cometeu ato ilícito, ocasionando danos morais à mãe, nos termos do art. 186 do CC/02.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1117793/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 28/05/2010)

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, e com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios recursais, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça a ela deferida.

É como voto.

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.